



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000033/2021  
**Processo:** 8889-00 2021

---

**Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

Nobres pares,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Nobres Vereadores Sargento Mello, Zé Márcio, André Luiz, Katia Franco, Maurício Delgado, Thiago Bonecão, entre outros, com a finalidade de considerar "serviço essencial às atividades educacionais de ensino no Município de Juiz de Fora, em situação de emergência ou estado de calamidade em decorrência de crise sanitária ou de saúde pública".

A Diretoria Jurídica desta Casa opinou pelo seguimento do projeto, pois legal e constitucional.

Parecer da Vereadora Cida de Oliveira pelo arquivamento, contudo, dada a ilegalidade material.

O colega Vagner de Oliveira, contudo, opinou pelo seguimento.

Relatei.

Passo a opinar.

Inicialmente, ressalto que o expediente em apreço veio ao gabinete com prazo reduzido, com apenas dois dias para análise, em desconformidade com o tríduo regimental. De todo modo, primarei pela celeridade e lançarei meu parecer, mas sem olvidar deste registro.

Quanto à matéria em questão, a diretoria jurídica bem apreciou os aspectos formais da medida, sendo apta à tramitação. Contudo, fazendo coro à manifestação da Nobre Vereadora Cida de Oliveira, a legalidade não se restringe ao aspecto formal, cabendo a apreciação material da questão.

De fato, o atual momento da pandemia não nos permite entender como medida legal a determinação de funcionamento de 30% das atividades educacionais inclusive em regime presencial, conforme escolha unilateral dos pais de alunos, tanto por conta do risco à saúde pública, **direito indisponível** que não pode ser violado pela liberdade individual, quanto pela evidente desconformidade para com as normativas estaduais vigentes neste momento.

Assim, em momento de impositiva ONDA ROXA, a aprovação do projeto com a determinação de seguimento impositivo das atividades educacionais, vide art. 4º do projeto, não se vê em conformidade com as determinações do Estado de Minas Gerais, sendo certo que o poder legislativo sobre matérias locais não autoriza a contrariedade com as determinações do Estado e da União.

Não obstante, não há interesse local específico que autorize a análise da medida, posto que o Governo do Estado de Minas Gerais já teceu normativas sobre o retorno das aulas, vide atos da SEE/MG, sujeitando à análise dos **executivos municipais** ao considerar a viabilidade sanitária, não sendo cabível, assim, que legislação imponha o retorno das aulas, sob pena de violar a normativa do Ente Estadual.

Além disso, não há demonstração de questão específica de Juiz de Fora que autorize o interesse local na normativa, sendo, ao nosso ver, problema nacional e que, assim, deve ser tratado pelo legislativo federal.

Presentes, ainda, aspectos de ilegalidade quanto à transferência da escolha da forma de aulas aos responsáveis, como bem apontou a Vereadora Cida de Oliveira, remetendo-me ao seu parecer.

Destaca-se, também que o percentual de 30% (trinta por cento) não possui respaldo legal quanto à situação sanitária, pois arrasta previsão do direito de greve, com pressupostos diametralmente distintos do aqui tratado.

Por fim, anota-se que, inexistindo norma que impeça a realização de aulas presenciais, salvo aquelas que consideram a situação concreta da pandemia na cidade, não há respaldo para lei municipal autorizativa, considerando que as diretrizes básicas da educação já são determinadas pela legislação federal.

Deste modo, considerando a ausência de interesse local, mas, sim, nacional; a falta de base legal para a definição dos 30% de funcionamento; a inadequação de permitir a escolha dos pais sem considerar o cenário pandêmico; a contrariedade para com as normas emanadas pelo Estado de Minas Gerais; e a desconformidade para com o contexto sanitário, que faz com que o projeto se coloque contra o direito à saúde pública, **entendo como ILEGAL e INCONSTITUCIONAL a proposta de lei apresentada** com a finalidade de incluir a atividades escolares presenciais como atividade essencial.

Opino, assim, pelo arquivamento, rumando os autos, antes, ao plenário para confirmação, vide art. 94 do RICMJJF.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 17 de março de 2021.



Laiz Perrut Marendino ad hoc  
Vereadora Laiz Perrut - PT

